

VOTO EM SEPARADO N° , DE 2009.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008, (PL nº 7.550, de 2006, na origem), que denomina Professor Arthur Fonseca o *campus* da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, localizado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que objetiva conferir ao campus da Universidade Federal de São Carlos, no município de Sorocaba/SP, a denominação de Professor Arthur Fonseca.

A iniciativa legislativa, que pretende homenagear destacado educador e político atuante no Município de Sorocaba, mereceu, na Câmara dos Deputados, onde tramitou em caráter conclusivo, segundo as regras regimentais daquela Casa, a aprovação da Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, expedida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A justeza desse tratamento pode ser facilmente constatada, ao se compulsar o currículo dessa personalidade ilustre, cujas qualidades levaram ao exercício de inúmeras atividades em benefício daquela cidade, onde nasceu e viveu, falecendo, recentemente, aos oitenta e três anos de idade, conforme está detalhado tanto na justificação do autor como na formalização dos pareceres das citadas comissões.

Durante esse período, ele foi professor e diretor de importantes escolas, bem como de instituições de ensino superior, que o tornam parte integrante da vida e da história da população local, através de sucessivas décadas, rendendo-

lhe, em sinal de reconhecimento e como prova de sua capacidade de trabalho, a condição de Vereador e Deputado Federal, Secretário Municipal de Educação e Saúde, além de membro da Academia Sorocabana de Letras.

II – ANÁLISE

Não obstante essas informações e considerações, o Senador João Pedro, enquanto Relator da matéria, apesar de não oferecer reparos aos elogios que se possa prestar a tão imponente figura, à qual muito se deve, até por gratidão, naquela localidade e, talvez até à região, em que esta se insere, intenta desqualificar a maneira escolhida pelo autor do projeto de lei para materializar tal propósito.

Para tanto, recorre a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.234/96), que se referem à autonomia universitária, garantindo a essas instituições prerrogativa de auto-determinar a sua organização e funcionamento, como parte de sua autonomia administrativa e financeira, constitucionalmente assegurada, e ainda a Lei nº 4.759/65, um instrumento típico da ditadura, que padronizou a designação das Universidades e Escolas Técnicas, subordinadas ao então Ministério da Educação e Cultura.

Esta última lei, para que se compreenda seu alcance e teor, titula tais universidades e escolas técnicas obrigatoriamente como federais, além de prescrever que contenham, na sua designação, o respectivo estado de sua localização; define que as faculdades ou escolas que as compõem terão indicação de sua especialidade, acompanhada do nome da Universidade; e estabelece que, se a sede da universidade ou da escola técnica estiver situada em outra cidade que não a capital do estado, contará também com a qualificação de federal, seguida da respectiva cidade.

Afinal, ressalta a necessidade de comprovação da concordância da comunidade quanto ao batismo ou rebatismo de bens públicos (no caso, do *campus*), conforme indica Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de 2007.

Diante desse elenco de assertivas, opinou o Relator pela rejeição do projeto de lei.

Mesmo com o respeito que tenho pelo nobre Relator não posso concordar com seu parecer, razão pela qual, na seqüência de meu pedido de vistas, apresento à Comissão os contra-argumentos que me parecem adequados, nas circunstâncias:

- a) O instrumento jurídico para fixação de denominação de órgão público federal ou de qualquer das partes de seu patrimônio, que integrem o domínio da União, é, sem sombra de dúvida, uma lei federal, em relação a que há, no geral, inúmeros precedentes, que apenas servem para confirmar a regra;
- b) Nesta dimensão, não encontro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nenhuma disposição expressa que colida diretamente com a possibilidade de uma lei federal nomear ou renomear um bem público da União, que integre o patrimônio de uma universidade federal;
- c) Ademais, existe preceito constitucional no sentido de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão decorrência da lei. Por outro lado, doutrinária e jurisprudencialmente, no campo do direito público, só é possível fazer o que estiver expresso, enquanto no campo do direito privado só não se pode fazer o que estiver expressamente vedado.
- d) Diante desses fundamentos, cabe a interpretação mais do que plausível de que a Lei de Diretrizes e Bases não chega a estender a autonomia administrativa a detalhe de tamanha particularidade – como o de estabelecer a denominação de um *campus*;
- e) Tampouco a invocação de dispositivo da Lei nº 4.759/65, conflita com a proposição, na medida em que a denominação da Universidade Federal de São Carlos, sediada fora da capital do Estado de São Paulo, já atende aos ditâmes da lei e querer que isso também se aplique a um *campus* – e simplesmente um *campus* – de que não trata a lei, localizado num município (Sorocaba) diverso de sua sede no município de São Carlos mostra-se um exagero inominável.
- f) Afinal, a questão da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (e não do

Senado Federal) acha-se superada pela aprovação do projeto de lei no Plenário (que é soberano) da própria Comissão.

III – VOTO

Nestes termos, e a vista da irreparável biografia do Professor Arthur Fonseca e de sua valiosa contribuição educacional e cultural à cidade de Sorocaba/SP, atestada pelos fatos, defendo a rejeição do parecer do Relator e a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008, por esta Comissão, repetindo o que se deu no âmbito da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de acordo com este voto em separado.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, rejeita o relatório contrário ao projeto, de autoria do Senador João Pedro (anexado às fls. 15 a 17). O Senador Cristovam Buarque manifesta-se favorável à rejeição do projeto.

Na mesma reunião, a Comissão aprova o voto em separado favorável ao projeto, que passa a constituir Parecer da Comissão, oferecido pelo Senador Alvaro Dias, com os votos contrários dos Senadores João Pedro e Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator do vencido